



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.695 - RS (2011/0292951-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALCEU WERNER STURMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. *In casu*, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir específica jurisprudência pacificada no acórdão recorrido.

2. A falta de prequestionamento dos arts. 99, 109 e 110 do CTN e 730 do Código Civil justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não cabe na via especial o confronto da Lei Estadual nº 8.820/89 com normas de direito federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.695 - RS (2011/0292951-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ALCEU WERNER STURMER E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. *In casu*, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no acórdão recorrido.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.(e-STJ fl. 491)

A agravante alega que mencionou precedentes desta Corte, o que afastaria a existência de jurisprudência pacífica no mesmo sentido do aresto recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.695 - RS (2011/0292951-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. *In casu*, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir específica jurisprudência pacificada no acórdão recorrido.

2. A falta de prequestionamento dos arts. 99, 109 e 110 do CTN e 730 do Código Civil justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não cabe na via especial o confronto da Lei Estadual nº 8.820/89 com normas de direito federal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem considerou legal a fixação de alíquotas nos termos da Lei Estadual nº 8.820/1989, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS.

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TRANSPORTE DE PESSOAS. DISTINÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ALÍQUOTAS DIVERSAS.

E nítida a diferença entre transporte de passageiros e transporte de pessoas. O primeiro é serviço de utilidade pública, efetuado por concessionário, mediante condições impostas pela autoridade concedente. O segundo detém natureza contratual.

Legalidade, portanto, da aplicação de alíquotas diversas, previstas na Lei Estadual nº 8.820/1989, para cada uma das modalidades de transporte.

Precedente do STJ.

Apelação desprovida. Voto vencido. (e-STJ fl. 268)

O aresto recorrido foi assim fundamentado:

Não tem razão a apelante.

É nítida a diferença entre transporte coletivo de passageiros e transporte de pessoas. O primeiro é serviço público realizado mediante condições imposta pelo Poder Concedente e o segundo detém caráter contratual.

A jurisprudência firmou compreensão:

"O transporte de passageiros, por ser um serviço de utilidade pública, efetuado por concessionária de serviço público, realizado perante condições unilateralmente impostas pela autoridade concedente, tem um tratamento diferenciado em relação ao serviço de transporte de pessoas, um serviço particular, realizado a partir da manifestação de vontade de ambas as partes. Daí porque, embora a Lei n.

8.820/89 não faça menção a transporte de pessoas, não se pode com isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualar ao transporte de passageiros, voltado para a comunidade em geral.

Portanto, não é ilegal a exigência de pagamento do imposto a este tipo de serviço à alíquota de 17% do ICMS."1 (REsp n. 9 294.245/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.

Turma do STJ, julgado em 28.10.2003)

Correta, por isso, a sentença que julga improcedente a demanda.

No recurso especial, alegou-se violação dos artigos 99, 109 e 110 do CTN e 730 do Código Civil, ao fundamento de que a lei não poderia estabelecer a distinção entre transporte de passageiros e de transporte pessoal.

O apelo foi inadmitido, com os seguintes fundamentos:

a) falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados;
b) existência de jurisprudência específica sobre o tema no mesmo sentido do aresto recorrido;

c) impossibilidade de conhecimento do apelo pela divergência pelos mesmos fundamentos.

Na peça de agravo regimental, não se combate diretamente o segundo dos fundamentos, limitando-se a defender o confronto para fins de comprovação de divergência, sem indicar nenhum acórdão que trate especificamente sobre a matéria.

A aplicação da Súmula 182/STJ, portanto, deve ser mantida.

Ainda que superado esse óbice recursal, o recurso especial não poderia ser conhecido, seja pela falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, seja pela impossibilidade de confrontar na via estreita do recurso especial norma de direito local com artigos de lei federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292951-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 125.695 / RS**

Números Origem: 10801151639 110801151639 70030793863 70038341061 70041669466 70043690627
70045595337

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEU WERNER STURMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCEU WERNER STURMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.